

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 185, DE 21 DE MAIO DE 2001

(Revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº 233, de 24.10.2006)

Estabelece critérios para cálculo e aplicação dos recursos destinados à Pesquisa e Desenvolvimento, bem como em Eficiência Energética, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº [9.427](#), de 26 de dezembro de 1996, no inciso VI, art. 29, da Lei nº [8.987](#), de 13 de fevereiro de 1995, nos incisos IV, IX, XV e XXIII, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº [2.335](#), de 6 de outubro de 1997, na Lei nº [9.991](#), de 24 de julho de 2000, o que consta no Processo nº 48500.008862/00-12, e considerando que:

as Resoluções ANEEL nº [242](#), de 24 de julho de 1998, nº [261](#), de 3 de setembro de 1999, e nº [271](#), de 19 de julho de 2000, regulamentam a aplicação de recursos em ações de combate ao desperdício de energia elétrica, bem como em pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico; e

a fixação de critérios e procedimentos é de vital importância para a definição da base de cálculo dos valores a serem aplicados nos aludidos programas, bem como dos recursos a serem recolhidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, na forma desta Resolução, os critérios e procedimentos para o cálculo, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas, dos valores a serem aplicados em Programas de Eficiência Energética e de Pesquisa e Desenvolvimento do setor de energia elétrica.

“§ 1º Para a obtenção da Receita Operacional Líquida – ROL, a ser utilizada como base de cálculo dos valores referidos no caput deste artigo, deverão ser consideradas, conforme o caso, as receitas e deduções a seguir relacionadas:”

I - Receitas:

venda de energia elétrica;
receita pela disponibilidade da rede elétrica;
renda da prestação de serviços;
arrendamentos e aluguéis;
serviço taxado; e
outras receitas operacionais.

II - Deduções:

Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
Plano de Integração Social – PIS/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR;

quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC;
 quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;
 despesas com o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e
 despesas com os Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;
 despesas com os Programas de Eficiência Energética – PEE previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e
 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.”

(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 219 de 11.04.2006)

§ 2º As receitas a seguir indicadas não devem integrar a base de cálculo:

I - ganhos na alienação de materiais;

II - doações, contribuições e subvenções vinculadas ao serviço concedido;

III - receitas financeiras;

IV - repasse e sub-repasse da energia oriunda de ITAIPU Binacional;

V - repasse de outras receitas de energia; e

VI - repasse de uso da rede elétrica.

§ 3º Caso o tempo de operação da empresa seja inferior a 12 (doze) meses, a base de cálculo será determinada a partir da receita auferida até o penúltimo mês em relação ao previsto para apresentação dos programas anuais à ANEEL, dividida pelo número de meses considerado e multiplicada por doze.

Art. 2º. Fica estabelecido o calendário a seguir, indicando, para cada mês de apresentação dos programas anuais, os períodos de cálculo da Receita Operacional Líquida, os períodos de recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e os meses para informações, pela ANEEL, ao Ministério de Ciência e Tecnologia - MCT e às empresas sobre os valores a serem recolhidos.

(A)	(B)	(C)	(D)
Apresentação à Aneel dos Programas Anuais	Períodos de cálculo da Receita Operacional Líquida	Períodos de recolhimento ao FNDCT	Meses para informação sobre os valores a serem recolhidos
janeiro	novembro a outubro	fevereiro a janeiro	dezembro
fevereiro	dezembro a novembro	março a fevereiro	janeiro
março	janeiro a dezembro	abril a março	Fevereiro
abril	fevereiro a janeiro	maio a abril	março
maio	março a fevereiro	junho a maio	abril

junho	abril a março	julho a junho	maio
julho	maio a abril	agosto a julho	junho
agosto	junho a maio	setembro a agosto	julho
setembro	julho a junho	outubro a setembro	agosto
outubro	agosto a julho	novembro a outubro	setembro
novembro	setembro a agosto	dezembro a novembro	outubro
dezembro	outubro a setembro	janeiro a dezembro	novembro

Art. 3º. Os recolhimentos ao FNDCT serão efetuados, em duodécimos, até o quinto dia útil de cada mês, em conta específica a ser informada pela ANEEL às empresas.

Parágrafo único. O não recolhimento no prazo previsto no "caput" deste artigo implicará em juros de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata tempore", acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado, independentemente das penalidades previstas em legislação e regulamentos específicos.

Art. 4º. Considerando que as receitas utilizadas como base de cálculo são apuradas pelas próprias empresas, a apresentação dos programas anuais independe da data de informação da ANEEL ao Ministério de Ciência e Tecnologia e às empresas sobre os valores a serem recolhidos ao FNDCT.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 04.06.2001, seção 1, p. 356, v. 139, n. 107-E.